



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154846 - SC (2022/0189681-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J.A.J. CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : EDISON FLORES - SC011540

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. LICITANTE EXCLUÍDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA OBSTACULIZADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, cuida-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos ajuizada pela sociedade empresária ora agravante contra o Município de Tijucas-SC, ora agravado. A parte entendeu que sua exclusão do certame licitatório foi indevida e, assim, requereu reparação por perdas e danos no montante correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da sua proposta ofertada na aludida licitação. O Juízo de piso julgou improcedente a demanda e consignou, em suma, que: “Desse modo, não restando comprovada a existência de ato ilícito - uma vez não demonstrado que a autora cumpriu todos os requisitos do edital, nem a existência dos danos, o que incumbia à autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, não há que se falar em dever de indenizar” (fl. 552).

SÚMULA 7/STJ

3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para provar "que fora excluída do referenciado processo licitatório de forma injusta, fato este capaz de lastrear seu pedido de reparação civil". Ao dirimir a querela, a instância ordinária asseverou fundamentadamente que foi indene de dúvidas o descumprimento das regras contidas no edital que regulou o Processo Licitatório 40/FMS/2009 pela ora agravante, e que foi legítima a sua exclusão do procedimento licitatório, conforme se lê dos seguintes excertos.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. Quanto aos demais dispositivos legais invocados (arts. 186, 402 e 927 do Código Civil e art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993), sobre eles não foi emitido juízo de valor. Logo, faltou prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

5. O Recurso Especial é incabível para indicar infringência a dispositivos constitucionais — *in casu*, arts. 5º e 37 —, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e deve, portanto, ser objeto de Recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

SÚMULA 283/STF

6. A recorrente não contestou o dispositivo infraconstitucional (art. 30, II, § 1º, da Lei

8.666/1993) utilizado pelo colegiado originário para fundamentar a decisão combatida. Por conseguinte, ascensão do Recurso é impedida, também, pela Súmula 283 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

CONCLUSÃO

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.154.846 - SC
(2022/0189681-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J.A.J. CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : EDISON FLORES - SC011540

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

No acórdão do Recurso de Apelação, constou que o Assessor Municipal teceu considerações apenas quanto ao descumprimento do Art. 30, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnica. A agravante contestou tal alegação, eis que informou que anexou os documentos pertinentes junto à apresentação de certidão de acervo técnico, emitido pelo órgão técnico competente.

Inexiste óbice ao enunciado 283, da Súmula do STF, porquanto o reclamo abrangeu todos os fundamentos expostos na decisão rebatida.

Requer-se o conhecimento e provimento do presente Agravo, com a consequente aplicação de seu efeito modificador, a fim de que seja apreciada a controvérsia indicada no Agravo em Recurso Especial, e, ao final, no próprio Especial, nos termos da fundamentação constante do recurso extremo.

III. DO PEDIDO Ex positis, com fulcro nos argumentos de fato e de direito acima esposados, requer seja o presente recurso de Agravo conhecido e provido, para o fim de permitir o total conhecimento e provimento do Recurso Especial por esse colendo Superior Tribunal de Justiça, atendendo-se aos pleitos lá constantes.

Contraminuta não ofertada.

Parecer do MPF às fls. 775-782: "Parecer pelo não conhecimento do

Superior Tribunal de Justiça

agravo em recurso especial".

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.154.846 - SC
(2022/0189681-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J.A.J. CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : EDISON FLORES - SC011540

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. LICITANTE EXCLUÍDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA OBSTACULIZADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, cuida-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos ajuizada pela sociedade empresária ora agravante contra o Município de Tijucas-SC, ora agravado. A parte entendeu que sua exclusão do certame licitatório foi indevida e, assim, requereu reparação por perdas e danos no montante correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da sua proposta ofertada na aludida licitação. O Juízo de piso julgou improcedente a demanda e consignou, em suma, que: “Desse modo, não restando comprovada a existência de ato ilícito - uma vez não demonstrado que a autora cumpriu todos os requisitos do edital, nem a existência dos danos, o que incumbia à autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, não há que se falar em dever de indenizar” (fl. 552).

SÚMULA 7/STJ

3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para provar "que fora excluída do referenciado processo licitatório de forma injusta, fato este capaz de lastrear seu pedido de reparação civil". Ao dirimir a querela, a instância ordinária asseverou fundamentadamente que foi indene de dúvidas o descumprimento das regras contidas no edital que regulou o Processo Licitatório 40/FMS/2009 pela ora agravante, e que foi legítima a sua exclusão do procedimento licitatório, conforme se lê dos seguintes excertos.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. Quanto aos demais dispositivos legais invocados (arts. 186, 402 e 927 do Código Civil e art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993), sobre eles não foi emitido juízo de valor. Logo, faltou prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

**IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS**

5. O Recurso Especial é incabível para indicar infringência a dispositivos

Superior Tribunal de Justiça

constitucionais — *in casu*, arts. 5º e 37 —, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e deve, portanto, ser objeto de Recurso próprio, dirigido à Suprema Corte .

SÚMULA 283/STF

6. A recorrente não contestou o dispositivo infraconstitucional (art. 30, II, § 1º, da Lei 8.666/1993) utilizado pelo colegiado originário para fundamentar a decisão combatida. Por conseguinte, ascensão do Recurso é impedida, também, pela Súmula 283 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

CONCLUSÃO

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO INDEVIDA DELICITAÇÃO. CONTRATO EXECUTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO DOS DEMAIS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE OUTROS ASPECTOS, NÃO SUPRIDOS SEQUER EM TESE PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO, NESTE CENÁRIO, CABÍVEL APENAS DIANTE DE DANO CERTO E ATUAL. HIPOTÉTICA HABILITAÇÃO, NESSE CENÁRIO, INCERTA. RECURSO DESPROVIDO.

A agravante ataca os motivos que ensejaram a inadmissão do Recurso excepcional. No mais, repisa a argumentação nele deduzida. Pleiteia, em suma:

Não merece prosperar a equivocada a inadmissibilidade do Recurso Especial, com supedâneo no Enunciado 07, da Súmula do STJ. Reconhecida a desnecessidade de manuseio do caderno de provas e considerando a fundamentação supra, requer-se o conhecimento e provimento do presente Agravo, com a consequente aplicação de seu efeito modificador, a fim de que possa o Recurso Especial ser apreciado e provido pela respeitável

Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

III. DO PEDIDO Ex positis, com fulcro nos argumentos de fato e de direito acima expostos, requer seja o presente recurso de Agravo conhecido e provido, para o fim de permitir o conhecimento e o julgamento do Recurso Especial, atendendo-se aos pleitos lá constantes.

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Perdas e Danos ajuizada pela sociedade empresária ora agravante contra o Município de Tijucas - SC, ora agravado.

Na ocasião, a então autora alegou ter participado do Processo Licitatório 40/FMS/2009, aberto pelo Município de Tijucas, na modalidade de Tomada de Preços, com tipo Menor Preço Global, cujo objeto era a construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Areias, no referido município, sob o regime de empreitada da obra.

Afirmou que foi habilitada para participar da sessão da abertura de propostas. No entanto, a partir da sessão realizada no dia 30.9.2009, a Comissão Permanente de Licitação, com base no Parecer Jurídico 135/2009, decidiu por tornar a empresa em comento inabilitada no processo licitatório. Nesse contexto, a parte entendeu que sua exclusão do certame licitatório foi indevida e, assim, requereu a reparação por perdas e danos no montante correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da sua proposta ofertada na aludida licitação.

O Juízo de piso julgou improcedente a demanda e consignou, em suma: “Desse modo, não restando comprovada a existência de ato ilícito - uma vez não demonstrado que a autora cumpriu todos os requisitos do edital, nem a existência dos danos, o que incumbia à autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, não há que se falar em dever de indenizar” (fl. 552).

Na Apelação, a parte aduziu que recorreu administrativamente de todos os motivos expostos para sua inabilitação, o que foi ignorado na sentença, e, ao fim, sua exclusão do certame manteve-se apenas em virtude do descumprimento do item 5.2.8 do edital (apresentação de atestado de capacidade técnica). Todavia, o Tribunal de Justiça catarinense, à unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Insatisfeita, a J. A. J. Construções Ltda. interpôs Recurso Especial, o

qual foi inadmitido com base na impossibilidade de discussão de questões constitucionais, na ausência de prequestionamento e na aplicação das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.

2. Incidência da Súmula 7/STJ

Incide na Súmula 7/STJ, a tentativa de alterar o quadro fático para provar "que fora excluída do referenciado processo licitatório de forma injusta, fato este capaz de lastrear seu pedido de reparação civil".

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, e sua reapreciação é vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ao dirimir a querela, a instância ordinária asseverou fundamentadamente que foi indene de dúvidas o descumprimento das regras contidas no edital que regulou o Processo Licitatório 40/FMS/2009 pela ora agravante, e que foi legítima sua exclusão do procedimento licitatório, conforme se lê dos seguintes excertos, in litteris (fl. 656):

(...) Vale dizer, a própria apelante, lá impetrante, foi de certa forma inerte no mister de buscar sua habilitação quando, na pendência do certame, ainda era possível a execução contratual, dando também causa ao cenário que agora motiva o pedido indenizatório sem a prestação do serviço. Além disso, sabe-se que para a reparação de perdas e danos -mesmo que pela teoria da perda de uma chance - o prejuízo deve ser em bom grau certo e atual. E como registrado anteriormente, ao contrário do que argumenta a apelante, a Comissão Permanente de Licitação manteve a inabilitação por descumprimento de mais de um item do edital, muito embora os recursos seguintes tenham tratado lá de apenas um ponto. Isso significa que, inexistente, realmente, certeza quanto ao preenchimento de todos os quesitos de habilitação da apelante para participar no certame, de modo que não há como reverter o raciocínio da sentença e condenar a Fazenda Pública aos lucros do hipotético serviço de construção.

(...) Em que pese a má qualidade do documento, de fato, analisando o Parecer Jurídico n.136/2009 (Evento 110, Informação 256/260) é possível verificar que o Assessor Jurídico Municipal teceu considerações apenas quanto ao descumprimento do art. 30, II, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 -

relativo ao item 5.2.8 do edital. Ocorre que a decisão, em última análise, cabia à Comissão Permanente de Licitação, que, naquele momento (Evento 110, Informação 261/262), ratificou integralmente o que decidira anteriormente - inclusive quanto ao descumprimento dos demais itens do edital, portanto - também com base no parecer do Assessor Jurídico Municipal (Evento 110, Informação 243/247). A partir daí, ratifica-se integralmente as razões de decidir do Juízo de origem: Verifica-se, assim, que apesar de autora ter alegado que a inabilitação do procedimento licitatório se deu unicamente em razão do descumprimento do item 5.2.8 do edital -único ponto que foi objeto de recurso administrativo pela autora (fls. 247-252) e, por óbvio, de análise no parecer jurídico n. 136/2009 (fls. 254-258), a inabilitação ocorreu também com fundamento no descumprimento dos itens 5.2.11 "Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados extraídos no balanço do exercício financeiro de 2008 (...) e item 5.2.9, o qual se refere ao atestado de visita, onde deveria haver a indicação do número do CREA e seu representante legal". Ocorre que tais pontos não foram objeto de recurso administrativo pela autora, bem como não foram objeto de análise do mandado de segurança, uma vez que se extrai da decisão de fls. 314-318 que a querela girou em torno do atendimento do disposto no item 5.2.8 do edital, que reproduz o disposto no artigo 30, II, § 1º da Lei de Licitações. Ainda que autora tenha obtido liminar nos autos do mandado de segurança acerca deste ponto, interposto recurso de agravo de instrumento pelo Município de Tijucas, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, constando claramente no referido acórdão que não se tratava de caso de suspensão do certame, pois "na espécie inexistente qualquer demonstração de que há possibilidade de o impetrante obter o benefício direto com a declaração de ilegalidade do procedimento, ou seja, não há prova de que, se classificado, ganharia a licitação, razão pela qual perecido está o objeto do mandado de segurança originário (fl. 323).

Ademais, conforme ressaltou Relator Des. Domingos Paludo, "embora o questionado direito de participação no certame seja plausível, o agravado, ao praticar demora injustificável para a impetração do instrumento processual – a primeira resposta administrativa data de 04.10.2009 e a segunda de 20.10.2009, já o acesso ao judiciário foi feito em 04.12.2009 – contribuiu para a perda do objeto perseguido, porquanto na data do protocolo do mandamus o objeto da licitação já tinha sido adjudicado e a obra já iniciada pelo licitante declarado vencedor." (fl. 321). Assim, porque "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", uma vez que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio, conclui-se que, no caso, a indenização requerida é indevida. Pois, conforme os documentos acima citados, a autora descumpriu os termos do edital e deixou de se insurgir de forma adequada e tempestivamente contra a decisão que a considerou inabilitada no procedimento.

Assim, por vias transversas, busca obter indenização por dano que ela própria deu causa, pois além de não ter impugnado o edital quando da sua publicação, também não apresentou tempestivamente recurso/mandado de segurança contra a referida decisão, assim fazendo somente após a adjudicação da licitação. Destaca-se também aquilo que ponderou Sua Excelência o Des. Domingos Paludo ao reconhecer a perda do objeto do writ tratando deste

mesmo certame. In verbis: "É de se ressaltar que, embora o questionado direito de participação no certame seja plausível, o agravado, ao praticar demora injustificável para a impetração do instrumento processual - a primeira resposta administrativa data de 04.10.2009 e a segunda de 20.10.2009, já o acesso ao Judiciário foi feito em 04.12.2009 -, contribuiu para a perda do objeto perseguido, porquanto na data do protocolo do mandamus o objeto da licitação já tinha sido adjudicado e a obra iniciada pelo licitante declarado vencedor." (Agravado de Instrumento n. 2010.001315-6, de Tijucas, rel. Domingos Paludo, Câmara Civil Especial, 21-01-2010). Vale dizer, a própria apelante, lá impetrante, foi de certa forma inerte no mister de buscar sua habilitação quando, na pendência do certame, ainda era possível a execução contratual, dando também causa ao cenário que agora motiva o pedido indenizatório sem a prestação do serviço. Além disso, sabe-se que para a reparação de perdas e danos - mesmo que pela teoria da perda de uma chance - o prejuízo deve ser em bom grau certo e atual. E como registrado anteriormente, ao contrário do que argumenta a apelante, a Comissão Permanente de Licitação manteve a inabilitação por descumprimento de mais de um item do edital, muito embora os recursos seguintes tenham tratado lá de apenas um ponto (...)

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pela Corte local, senhora da análise probatória. E, se a ofensa ao dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre.

Veja-se precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço. Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

4. Também, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentam, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2014)

Igualmente inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude entre os paradigmas apresentados e a fundamentação do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência, novamente, da Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052/RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017)

3. Ausência de prequestionamento

Quanto aos demais dispositivos legais invocados (arts. 186, 402 e 927

do Código Civil e art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993), sobre eles não foi emitido juízo de valor. Logo, faltou prequestionamento.

O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Devido à ausência do requisito do prequestionamento, aplica-se na espécie a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Da mesma sorte, incide, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o impedimento decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/2/2007, p. 169)

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...) 2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012; AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2012)

Ora, se a parte insurgente entendia imprescindível o enfrentamento de todos os artigos acima citados, deveria ter alegado ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do Recurso Especial, de modo a possibilitar a sua ascensão.

Mister destacar que a recorrente mencionou uma possível contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porém como pedido alternativo, ou seja, os arts. 489 e 1.022 do CPC também foram ofendidos. Ocorre que pedidos alternativos para especificar artigos contrariados ou negligenciados não são tecnicamente corretos, motivo pelo qual se entende que o pleito encontra óbice na Súmula 284 do STF, utilizada por analogia.

4. Impossibilidade de discussão de dispositivos constitucionais

O Recurso Especial é incabível para indicar infringência a dispositivos constitucionais - *in casu*, arts. 5º e 37 -, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e deve, portanto, ser objeto de Recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no RESP no 1.228.041/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.8.2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

(...) 6. Além disso, o Tribunal de origem consignou: "a decisão

agravada não viola o Princípio da Separação de Poderes. Como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, 'o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal'" (fl. 43, e-STJ). Assim, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que, apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. VIOLAÇÃO. EXAME. INADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM. FRAUDE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2, sessão de 09/03/2016).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivos constitucionais ou de lei local.

4. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual aplica-se o art. 173, I, do CTN à contagem de decadência para o lançamento de ofício, quando o contribuinte não declara oportunamente o tributo devido, atai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. A revisão do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova acerca da fraude supostamente praticada pelo contribuinte pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.082.206/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2020)

5. Súmula 283/STF

A recorrente não contestou o dispositivo infraconstitucional (art. 30, II, § 1º, da Lei 8.666/1993) utilizado pelo colegiado originário para fundamentar a decisão combatida.

Por conseguinte, ascensão do Recurso é impedida, também, pela Súmula 283 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa diretriz:

(...) II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. (...) VII - Agravo Interno improvido (...). (AgInt no REsp 1.674.024/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/5/2018)

6. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada, impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Agravo Interno não provido.

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.154.846 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0189681-5

Número de Origem:

00025897020188240072 05004526820128240072 072090097280 072125004526 25897020188240072
5004526820128240072 72090097280 72125004526

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J.A.J. CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
PROCURADOR : EDISON FLORES - SC011540

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J.A.J. CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : EDISON FLORES - SC011540

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023